



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07.04.2015

proposição  
Medida Provisória nº 673, de 31/03/2015

Autor  
SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Art. 1º** O art. 1º da Medida Provisória nº 673, de 2015, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 1º.....  
.....

Art. 115.....  
.....

§4º-B. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas estão dispensados do pagamento do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, não havendo a cobertura deste.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida ora proposta visa estender aos proprietários de tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar, a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas a isenção do pagamento do seguro obrigatório denominado Seguro DPVAT.

Com isso, aumenta-se o benefício social pretendido pela Medida Provisória, que exonerou essa relevante categoria econômica dos ônus decorrentes do licenciamento e do emplacamento.

SF/15236.75244-48

A redução do custo correspondente ao prêmio do seguro obrigatório para essa categoria trará ganhos socialmente relevantes, os quais se mostram especialmente úteis nesse momento em que se busca o incremento da atividade econômica do país.

Todavia, a ausência de licenciamento dos veículos abrangidos pela Medida Provisória nº 673, de 2015, tem o efeito prático de eliminar a fiscalização sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

De fato, o art. 12, §1º, da Lei 6.194, de 1974, dispõe expressamente que “o Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei”.

Isso significa dizer que o sistema concebido para o adequado e regular funcionamento do Seguro DPVAT prevê o licenciamento do veículo com etapa indispensável ao controle do pagamento do prêmio desse seguro.

Ao desobrigar do licenciamento tratores e demais maquinários agrícolas suprime-se, na prática, a obrigatoriedade de contratação do Seguro DPVAT nesses casos. Isso altera o equilíbrio atual do Seguro DPVAT, até mesmo porque as seguradoras que operam esse seguro serão chamadas a pagar a indenização às vítimas, em qualquer hipótese, consoante dispõe o art. 7º da Lei 6.194, de 1974, conforme o qual a “indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

A supressão da obrigatoriedade de contratação do Seguro DPVAT, portanto, reduz os recursos garantidores da massa de beneficiários. Por isso, impõe-se, como medida da correção garantidora da higidez do sistema e de equidade,



limitar as coberturas securitárias do Seguro DPVAT àqueles proprietários de veículos que tenham realizado previamente o licenciamento periódico e, como tal, obrigados a pagar o respectivo prêmio anual do seguro.

Por outro lado, a exoneração da obrigatoriedade de contratação do Seguro DPVAT altera o equilíbrio atuarial do Seguro DPVAT, em função da ruptura da correspondência prêmio–indenização, princípio basilar em matéria de seguros.

Por isso, impõe-se, como medida da correção garantidora da higidez do sistema e de equidade, limitar as coberturas securitárias do Seguro DPVAT, nos termos da proposta.

Por estas razões, sugere-se o acolhimento do texto apresentado acima.

Sala da Comissão, de abril de 2015.

Senador **ALVARO DIAS**  
**PSDB/PR**



SF/15236.75244-48